



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.559 - SP (2009/0046835-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : E S R (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : SILVIO VILELA RAMOS
ADVOGADO : EDMILSON ANZAI
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE DR TAVES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REPARAÇÃO DE DANOS - COMPETÊNCIA - LOCAL DO FATO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.559 - SP (2009/0046835-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : E S R (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : SILVIO VILELA RAMOS
ADVOGADO : EDMILSON ANZAI
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE DR TAVES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por E S R (MENOR) E OUTRO em face da decisão de fls. 102/103, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REPARAÇÃO DE DANOS - COMPETÊNCIA - LOCAL DO FATO - RECURSO PROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a prevalência do art. 100, V, 'a', do CPC não é absoluta e que é uma faculdade exclusiva do autor eleger, como foro para o julgamento da lide, o seu domicílio ou o domicílio de um dos réus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.559 - SP (2009/0046835-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REPARAÇÃO DE DANOS - COMPETÊNCIA - LOCAL DO FATO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

O busílis da *quaestio* aqui agitada refere-se à definição do foro competente para conhecer e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da morte da genitora dos ora agravados.

Nos casos em que a competência prevista no art. 100, V, "a", do CPC (lugar do fato ou ato para ação de reparação de danos) colida com a regra geral do art. 100, IV, "a" do CPC (lugar da sede da pessoa jurídica como ré) - deve prevalecer aquela. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REPARAÇÃO DE DANO. PESSOA JURÍDICA. FORO DO LOCAL DO FATO. ORDEM PRÁTICA E PROCESSUAL. REDEFINIÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. REVISÃO DA COMPETÊNCIA TAMBÉM NO PROCESSO CAUTELAR. NECESSIDADE.

- A ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou o fato, nos termos do art. 100, v, 'a', do CPC, ainda que a ré seja pessoa jurídica com sede em outra localidade. Precedentes.

- A competência deve prevalecer também por questões de ordem prática e processual, na medida em que a realização de perícia ou inspeção judicial no Juízo será facilitada, porquanto lá já se encontra o produto objeto da divergência entre as partes; o que, sem dúvida, contribui para a celeridade da prestação jurisdicional.

- Havendo a redefinição do foro competente para julgamento do processo principal, deve ser igualmente revista a decisão oriunda do processo cautelar vinculado àquele, a teor do que estabelece o art. 800 do CPC.

Negado provimento ao agravo interno." (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 727699/ES, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 18/12/2006)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0046835-1

AgRg no
Ag 1164559 / SP

Números Origem: 4552007 5333384001 5333384009 53333849

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CASA DE SAÚDE DR TAVES LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
AGRAVADO	: E S R (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: SILVIO VILELA RAMOS
ADVOGADO	: EDMILSON ANZAI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: E S R (MENOR) E OUTRO
REPR. POR	: SILVIO VILELA RAMOS
ADVOGADO	: EDMILSON ANZAI
AGRAVADO	: CASA DE SAÚDE DR TAVES LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária